

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - UFMS CAMPUS DE  
TRÊS LAGOAS - CPTL**

**PEDRO HENRIQUE MICAS GUBOLIN**

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO COM DESTAQUE ÀS ZONAS RURAIS  
DO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

**TRÊS LAGOAS, MS**

**2024**

**PEDRO HENRIQUE MICAS GUBOLIN**

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO COM DESTAQUE ÀS ZONAS  
RURAS DO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Mestra Larissa Mascaro Gomes da Silva.

**TRÊS LAGOAS, MS**

**2024**

PEDRO HENRIQUE MICAS GUBOLIN

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO COM DESTAQUE ÀS ZONAS RURAIS  
DO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professora Mestre Larissa Mascaro Gomes da Silva**

**UFMS/CPTL – Orientadora**

**Professora Doutora Carolina Ellwanger**

**UFMS/CPTL – Membro**

**Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima**

**UFMS/CPTL - Membro**

Três Lagoas – MS, 31/10/2024

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho a Miguel Ângelo Micas, que além de ser meu tio, foi também grande fonte de inspiração durante minha vida acadêmica. De origem humilde, ingressou ainda jovem na carreira de Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, e por muitos anos serviu à população paulista de forma exemplar. Espero um dia alcançar tal nível de profissionalismo e dedicação, servindo também de inspiração àqueles que buscam por justiça e bom exemplo.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a André Luis Gubolin e Giovana Maria Micas, que nunca mediram esforços para que eu estivesse onde hoje estou, e me ensinaram os valores e virtudes da vida, as mais valiosas lições.

Sou grato também à professora Larissa Mascaro Gomes da Silva, a qual me orientou na realização do presente trabalho, e prestou apoio em tantos outros momentos da vida acadêmica.

## RESUMO

O presente trabalho analisa se as políticas públicas brasileiras de combate ao trabalho análogo ao de escravo nas zonas rurais são eficientes e previnem novos casos, garantindo o trabalho decente. A pesquisa parte pela definição do trabalho decente, trabalho digno e trabalho análogo ao de escravo, bem como afere dados numéricos e estimativas com relação ao trabalho escravo contemporâneo, seja do Brasil em geral, seja dos estados e municípios da federação. Define o conceito de política pública, o seu ciclo, e traz ainda exemplos de algumas que servem como políticas de combate e repressão ao trabalho análogo ao de escravos, bem como outras que ajudam na prevenção a esse tipo de conduta criminosa. Trata-se de pesquisa bibliográfica, com levantamento de dados junto ao *Smartlab*, dentre outros órgãos e documentos relacionados ao tema. Como método científico foi utilizado o método dedutivo, partindo de uma análise geral para uma análise específica. Conclui-se que, o Brasil sofre com essa prática criminosa recorrente no território nacional, havendo atuação de diversos órgãos que atuam para evitá-la, preveni-la e reprimi-la, contudo, embora o país tenha avançado tanto em termos legais quanto na atuação de órgãos de combate e repressão do trabalho análogo à escravidão, os resultados práticos das políticas públicas existentes ainda são ineficientes, pois a exploração permanece, por meio de novos casos todos os anos, sendo que o número de pessoas resgatadas voltou a crescer em 2023.

**Palavras-chave:** Trabalho decente; Políticas Públicas; Condição Análoga à de escravo; Trabalho rural.

## ABSTRACT

This paper analyzes whether Brazilian public policies to combat slave-like labor in rural areas are efficient and prevent new cases, ensuring decent work. The research begins by defining decent work, dignified work, and slave-like labor, as well as assessing numerical data and estimates regarding contemporary slave labor, both in Brazil in general and in the states and municipalities of the federation. It defines the concept of public policy, its cycle, and also provides examples of some that serve as policies to combat and repress slave-like labor, as well as others that help prevent this type of criminal behavior. This is a bibliographical research, with data collected from Smartlab, among other agencies and documents related to the subject. The deductive method was used as the scientific method, starting from a general analysis to a specific analysis. It is concluded that Brazil suffers from this recurring criminal practice in the national territory, with several agencies working to avoid, prevent and repress it. However, although the country has made progress both in legal terms and in the actions of agencies to combat and repress labor analogous to slavery, the practical results of existing public policies are still inefficient, as exploitation continues, through new cases every year, with the number of people rescued growing again in 2023.

**Keywords:** Decent work; Public policies; Conditions analogous to slavery; Rural work.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

MPT – Ministério Público do Trabalho

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel

CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

TAC – Termo de Ajuste de Conduta

SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

CPTL – Campus de Três Lagoas

CF – Constituição Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E A DIGNIDADE LABORAL BRASILEIRA.....</b>	<b>10</b>
2.1 TRABALHO DECENTE E A OIT.....	11
2.2 O TRABALHO DIGNO NA CF/88.....	12
2.3 CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA LEI.....	14
<b>3 DADOS SOBRE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL E NAS ZONAS RURAIS, PELOS DADOS FORNECIDOS NO SMARTLAB.....</b>	<b>16</b>
3.1 PERFIL DOS TRABALHADORES CONSIDERANDO LOCAL DE NASCIMENTO NO BRASIL.....	16
3.2 ATIVIDADE ECONÔMICA PREDOMINANTE QUE EXPLORA TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL, DESTACANDO-SE AS ZONAS RURAIS.....	19
3.3 LOCAIS ONDE FORAM APURADOS CRIMES DE EXPLORAÇÃO ANÁLOGA AO DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL, DANDO DESTAQUE ÀS ZONAS RURAIS.....	20
<b>4 POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE COMBATE AO TRABALHO ES CRAVO NAS ZONAS RURAIS E SUA EFICIÊNCIA.....</b>	<b>24</b>
4.1 CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, SEU CICLO E CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DE EFICIÊNCIA.....	24
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA ATUALIDADE NO BRASIL.....	26
4.3 ALGUMAS POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES PARA A PREVENÇÃO DE NOVOS CASOS.....	28
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de pesquisa cujo tema é o trabalho análogo ao de escravo que ocorre no território brasileiro, especialmente na zona rural. O problema central analisado são as políticas públicas federais de prevenção a esse tipo de trabalho na atualidade, para a garantia do trabalho decente.

O trabalho iniciou-se pelo estudo dos conceitos de trabalho decente, trabalho digno e de trabalho análogo ao de escravo. Estuda-se diversos dados a respeito do trabalho análogo à escravidão no Brasil, especialmente nas zonas rurais, com base nas informações fornecidas pelo site *Smartlab*. Apresenta-se ainda alguns casos de trabalho análogo ao de escravo ocorridos nas zonas rurais do território brasileiro, como também conheceu-se as políticas públicas de combate ao trabalho escravo nas zonas rurais aferindo sua eficiência.

A justificativa para o desenvolvimento desse estudo encontra-se na necessidade de haver discussões e debates acerca de como identificar o trabalho escravo na atualidade, preveni-lo sempre que possível e, sem dúvida, combater tal prática que até os dias de hoje desafia o estado democrático de direito e o próprio Estado brasileiro, persistindo especialmente nas zonas rurais do país e afrontando uma série de leis e normas já estabelecidas.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método dedutivo, partindo de uma análise geral para uma análise específica, saindo de conceitos e definições genéricas até atingir dados numéricos referentes ao Brasil, seus estados e municípios, além da divulgação de casos concretos ocorridos em território brasileiro. A pesquisa se deu de forma bibliográfica e de levantamento de dados junto ao *Smartlab*.

## **2 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E A DIGNIDADE LABORAL BRASILEIRA**

O trabalho análogo à escravidão no Brasil é tema de grande relevância, e envolve discussões sobre a dignidade laboral, direitos humanos, proteção ao trabalhador e justiça social.

Essa situação em que diversos trabalhadores brasileiros se encontram, viola não só o princípio da dignidade da pessoa humana, como também a própria legislação brasileira, que nesse caso, envolve a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Para reconhecer e combater tal prática que afeta negativamente a imagem do Brasil, tanto dentro de seu território quanto no exterior, é preciso analisar alguns conceitos que orientam as relações laborais, como os conceitos de trabalho decente, trabalho digno e trabalho análogo ao de escravo.

### **2.1 TRABALHO DECENTE E A OIT**

O trabalho decente é um conceito que vem sendo aprimorado e buscado cada vez mais, tendo reflexos tanto na política interna dos países, quanto na agenda internacional.

De acordo com Laís Abramo (Abramo, 2006), o trabalho decente é aquele adequadamente remunerado, exercido em liberdade, equidade e segurança, e capaz de garantir uma vida digna ao trabalhador, apoiando-se em quatro grandes pilares, que são os direitos e princípios fundamentais do trabalho, a promoção do emprego de qualidade, a extensão da proteção social e, por fim, o diálogo social.

A fim de melhorar as relações e os ambientes de trabalho, o compromisso pelos preceitos do trabalho decente, definidos pela OIT e aplicados integralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, direcionam para que a atuação por meio de fiscalizações busque uma melhoria constante em tais ambientes e relações. Sendo assim, o Ministério do Trabalho e Emprego deve buscar proteger o trabalhador no Brasil, seja ele nacional ou estrangeiro, visando ainda a proteção dos direitos humanos. Os trabalhos de fiscalização ocorrem nesse contexto, nos casos referentes ao trabalho análogo ao de escravos, sendo nacional ou estrangeiro (Brasil, 2011).

Como apontam Marcia Regina Castro Barrosos e Elina Gonçalves da Fonte Pessanha (Barroso; Pessanha, 2018), o trabalho análogo à escravidão é o contrário do trabalho decente, sendo que sua erradicação é considerada como algo de suma importância para o mundo trabalhista brasileiro.

Isso porque este é um conceito desenvolvido pela OIT e envolve o respeito aos direitos humanos e direitos dos trabalhadores, visando a manutenção da dignidade da pessoa humana. Além disso, promove o desenvolvimento sustentável, proteção ao trabalhador inclusive com relação à segurança no local de trabalho, e apoia ainda a renda justa com inclusão social.

Para a OIT é possível e necessário formular políticas para estimular a criação de mais e melhores empregos; reduzir a informalidade, combater o trabalho infantil, o trabalho escravo e todas as formas de discriminação no emprego; promover o emprego juvenil; ampliar e melhorar a cobertura da proteção social; impulsionar a educação e a capacitação para o trabalho; reforçar a produtividade e a competitividade das empresas; e fortalecer os direitos trabalhistas (Abramo, 2006, p. 2).

O conceito de trabalho decente foi formalizado no ano de 1999, pela Organização Internacional do Trabalho e pode ser considerado um trabalho em que se recebe remuneração adequada, praticado com liberdade, equidade e segurança, além de proporcionar ao trabalhador uma vida digna (Brasil, 2024i).

É tido como algo fundamental à superação da pobreza, redução de desigualdades sociais, garantia de governabilidade democrática e também desenvolvimento sustentável. Além disso, a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, bem como o combate à discriminação, são elementos centrais do conceito que define trabalho decente (Abramo, 2006).

No quesito proteção social do trabalhador, que é um dos importantes conceitos que envolvem o trabalho decente, podemos citar como exemplo, dentre uma série de condições que proporcionam dignidade e respeito aos trabalhadores, a licença maternidade. De acordo com Fernanda Bezerra Martins Feitoza (2021), após um levantamento realizado por meio de uma busca em 185 países, descobriu-se que a maioria deles possui licença maternidade igual ou superior a 14 semanas, sendo geralmente distribuída, garantindo certo prazo antes do parto e algum tempo depois do mesmo.

Vale ressaltar, ainda, outro pilar importante no contexto do trabalho decente, que é a existência do diálogo social, visando promover o diálogo entre empregadores, trabalhadores e os governos, e promover relações laborais harmônicas, prevenindo conflitos e contribuindo para a paz, tanto no ambiente de trabalho quanto no âmbito social, ou seja, o diálogo social está ligado à chamada Cultura da Paz. Como exemplo disso, em relação ao Município de Três Lagoas, no Mato Grosso Do Sul, por exemplo, existem 14 sindicatos de categorias profissionais (de trabalhadores) ativos com sede no município, e outros 3 sindicatos de categorias econômicas ativos e também com sede no município, que contribuem para o diálogo social na cidade, a qual

no ano de 2015 possuía 2,9 mil empresas e organizações, somadas a 3,4 mil estabelecimentos (SmartLab, 2024d).

Portanto, o trabalho decente pode ser visto como uma condição fundamental para a superação da pobreza, o desenvolvimento sustentável, a redução de desigualdades, além de servir como uma garantia de governabilidade democrática. Sabendo-se que tal ideia foi trazida em 3 reuniões no ano de 2005, entende-se que tal tema tem relevância nas agendas políticas, tanto na América Latina quanto na agenda internacional. Para a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), a promoção do emprego pleno e produtivo, juntamente com o trabalho decente para todos, algo que envolve principalmente jovens e mulheres, já foi estabelecida como uma meta de políticas em âmbito nacional e internacional (Abramo, 2006).

Pela OIT, o conceito de trabalho decente começou a ser desenhado ainda em 1992, a fim de atender a necessidade de incentivar a igualdade de acesso ao trabalho produtivo das pessoas, juntamente com a igualdade de oportunidades. Além do desenvolvimento de tal conceito ter como objetivo trazer para o plano nacional o reconhecimento da igualdade, liberdade, segurança no emprego produtivo, dentre outros (Félix; Amorim, 2018).

Ressalta-se ainda que o Brasil já ratificou 82 Convenções da OIT, entre elas a Convenção 42, referente a indenização por doenças profissionais, a Convenção 89 referente ao trabalho noturno de mulheres na indústria, e a Convenção 95 de proteção ao salário (Brasil, 2024h).

## 2.2 O TRABALHO DIGNO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Quanto ao trabalho digno, descrito e implementado de diversas formas pela Constituição Federal, está fortemente vinculado aos direitos fundamentais dos trabalhadores e às garantias que visam manter condições justas e humanas de trabalho. Sendo assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece um conjunto de direitos que promovem o trabalho digno, levando em consideração aspectos como uma remuneração justa, igualdade de oportunidades, condições seguras e saudáveis, e a proteção contra abusos e discriminações. Isso pode ser observado logo nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal.

A dignidade da pessoa humana, elencada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Tal princípio permeia toda a Constituição, inclusive no que diz respeito à regulamentação das relações de trabalho, exigindo que as mesmas respeitem a dignidade do trabalhador (Brasil, 1988).

Já o artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal, busca promover a igualdade de condições, inclusive no ambiente de trabalho, especialmente em relação à erradicação da pobreza e marginalização (Brasil, 1988).

Pode-se citar alguns destes direitos, que estão dispostos em artigos, tais como o artigo 6º, o qual destaca os direitos sociais dentre eles o trabalho. Por sua vez, o artigo 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, como também dos domésticos, trazendo um rol dos direitos trabalhistas fundamentais constitucionais, seguindo-se outros direitos de natureza coletiva, do artigo 8º ao 11 da CF (Brasil, 1988).

Dentro da Constituição Federal ainda, tem-se o respeito ao trabalho digno na ordem econômica, destacando-se princípios, bem como o respeito ao bem-estar social e justiça social vinculados ao trabalho, o que pode ser observado nos artigos 170 e 193 da CF. Isso implica que a atividade econômica deve ser exercida conforme os ditames da justiça social, garantindo a busca pelo pleno emprego e a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

“O art. 170 funda a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social” (Martins; Mendes; Nascimento, 2012, p. 92).

Outros aspectos relacionados com o trabalho digno, nos artigos 194 ao 204, que dizem respeito à seguridade social, o que inclui a previdência social e a assistência social, também são fundamentais para assegurar dignidade e segurança aos trabalhadores, especialmente em momentos de vulnerabilidade, como em virtude de desemprego ou doenças (Brasil, 1988).

O trabalho digno é visto como um direito fundamental do trabalhador. No Brasil, a constitucionalização dos direitos fundamentais do trabalho foi implementada de forma progressiva e regressiva no país, surgindo na Constituição de 1824, trazendo o direito de realização do trabalho através de ofícios e profissões. Posteriormente, com a Constituição de 1891, surge o direito à liberdade de associação e reunião (Félix; Amorim, 2018).

Depois veio a Constituição de 1934 promovendo a constitucionalização dos direitos sociais no país, tendo sua eficácia cessada algum tempo depois, ainda durante o governo constitucional de Getúlio Vargas, graças ao Estado de Sítio. Com a chegada da Constituição de 1937, veio também o sindicato único, o imposto sindical obrigatório, e a aprovação da Consolidação das do Trabalho (CLT), através do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Félix; Amorim, 2018).

A Constituição de 1946 trouxe pela primeira vez a dignidade da pessoa humana de forma expressa, mas com a entrada em vigor da Constituição de 1964, como consequência da tomada de poder pelos militares através de um golpe de Estado, essa grande conquista também cessou.

Logo depois, a Constituição de 1967 previu o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho. Com a queda do regime militar e o retorno ao Estado Democrático de direito, surgiu então a Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, trazendo nova ordem constitucional ao país, e englobando princípios como o da dignidade da pessoa humana, justiça social e o valor social do trabalho, garantindo assim um patamar mínimo civilizatório para o direito trabalhista nacional (Félix; Amorim, 2018).

Observa-se então que o trabalho digno é tema abordado pela Constituição do Brasil em diversos artigos, sempre buscando a preservação da dignidade da pessoa humana e afastando as práticas degradantes de trabalho, como por exemplo, o trabalho análogo ao de escravos.

### 2.3 CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA LEI

Quanto ao conceito de trabalho escravo de acordo com a lei, em nossa atual legislação, o artigo 149 do Código Penal prevê os elementos que caracterizam a redução de um ser humano à condição análoga à de escravo. Esses elementos são: a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Brasil, 1940).

Além disso, nas mesmas penas do artigo 149 do Código Penal incorre quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, sendo a pena aumentada de metade, se o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Tal artigo tem como objetivo proteger os trabalhadores contra práticas abusivas que violam seus direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1940).

Essas medidas são importantes para coibir a prática do trabalho análogo ao de escravo e proteger os direitos dos trabalhadores, promovendo condições dignas de trabalho no país. Um caso importante para análise da definição de trabalho análogo a escravidão feita pela legislação pátria, é o caso José Pereira.

José Pereira foi a vítima de trabalho análogo ao de escravo em uma propriedade rural no sul do Pará, onde trabalhava em condições desumanas juntamente com outros trabalhadores, sendo todos cercados por pistoleiros armados que estavam ali para frustrar qualquer tentativa de fuga dos escravizados na fazenda Espírito Santo, localizada na cidade de Sapucaia (Repórter Brasil, 2004).

No caso, quando o jovem José Pereira tinha 17 anos, analisou que continuar naquela situação não o levaria a lugar algum, tendo ele então planejado uma fuga junto de seu companheiro apelidado de “Paraná”, o qual acabou sendo morto a tiros pelos pistoleiros durante a fuga, enquanto José também foi baleado no olho e fingiu-se de morto, tendo sido enrolado numa lona e colocado juntamente ao corpo de seu companheiro Paraná, e posteriormente despejados como cadáveres na frente da Fazenda Brasil Verde (Repórter Brasil, 2004).

Dessa maneira, José Pereira conseguiu escapar dos pistoleiros com vida, sem que eles percebessem, e assim pediu ajuda ao pessoal da fazenda Brasil Verde, que o levou para Xinguara onde acabou sendo hospitalizado e conseguiu denunciar o caso à Polícia Federal (Repórter Brasil, 2004).

José ainda voltou para a fazenda, dessa vez acompanhado pela Polícia Federal, no entanto, os pistoleiros ficaram sabendo do ocorrido e conseguiram fugir a tempo, sendo assim foram libertados da escravidão cerca de 60 trabalhadores que estavam na Fazenda, para os quais somente foi pago o dinheiro da passagem (Repórter Brasil, 2004).

Quanto à atitude do Brasil em relação ao caso José Pereira, o país acabou se comprometendo a definir melhor o que seria o trabalho análogo ao de escravo, resultando em alteração no artigo 149 do Código Penal brasileiro. Atualmente, o artigo está conforme dispõe as normas nacionais e internacionais de proteção ao trabalho digno e aos direitos humanos, e também da Constituição (Conforti, 2017).

Esse foi o primeiro caso contra o Brasil a chegar na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, gerando notoriedade e trazendo atenção nacional e internacional ao problema da escravidão contemporânea no país, levando à implementação e fortalecimento de novas políticas públicas como a Lista Suja do Trabalho Escravo e o aumento das operações de resgate de trabalhadores, realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho (Ramos, 2017).

A denúncia realizada pela Comissão Pastoral da Terra juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), culminou na sentença que se tornou um marco, uma vez que reconheceu formalmente a persistência do trabalho escravo no país e a insuficiência das medidas adotadas pelo Brasil para combater o problema de forma concreta, violando assim a Convenção e a Declaração de Direitos Humanos, com o país não garantindo proteção adequada aos trabalhadores em situação análoga à de escravos, ou ainda, permitindo a sua permanência por omissão ou cumplicidade (Ramos, 2017).

Dessa maneira, o Brasil acabou indenizando financeiramente José Pereira, no valor de 52 mil reais, mais de 14 (catorze) anos após o mesmo quase ter sido morto em uma tentativa de fuga da Fazenda Espírito Santo, onde era escravizado (Repórter Brasil, 2004).

### **3 DADOS SOBRE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVOS NO BRASIL E NAS ZONAS RURAIS, PELOS DADOS FORNECIDOS NO SMARTLAB**

Em um país de grandes dimensões como o Brasil, é certo que cada região apresente suas características próprias e realidades sociais distintas umas das outras. Dessa maneira, para uma análise mais aprofundada a respeito do trabalho análogo ao de escravos no país, torna-se de grande importância verificar os números e as estatísticas referentes a cada região do país, destacando-se, obviamente, os locais mais afetados por essa prática criminosa que persiste até a atualidade no seio da sociedade brasileira. Para isso, utiliza-se dados fornecidos por órgãos oficiais envolvidos nos resgates desses trabalhadores e no combate a esse crime, principalmente por meio dos dados disponibilizados no Smartlab.

#### **3.1 PERFIL DOS TRABALHADORES CONSIDERANDO LOCAL DE NASCIMENTO**

De acordo com o *Smartlab*, no Brasil, entre os anos de 1995 a 2023, foram encontradas 63.516 pessoas em trabalho análogo ao de escravos. Desse número, 61.035 foram resgatados, gerando uma média de 2.104,7 resgates por ano (1995 - 2023). Os anos em que houve uma maior quantidade desses resgates foram 2003, com 5.222 pessoas resgatadas e em 2007, com outras 6.025 pessoas resgatadas, sendo que após esse ano houve queda nos resgates, que voltaram a crescer em 2023, momento em que houve 3.238 novos resgates (SmartLab, 2024c).

É importante observar a distribuição geográfica, analisando como são os locais de origem desses trabalhadores, e também as regiões onde são levados a trabalhar de forma precária. Em relação ao seu local de origem e residência, costumam ser locais em que há falta de oportunidades de emprego e desenvolvimento, especialmente àquelas pessoas de baixa renda e sem nenhuma qualificação profissional, ou que possuem educação precária, cabendo às autoridades públicas atuarem nesses locais, a fim de auxiliar com políticas de prevenção ao trabalho escravo contemporâneo, buscando, por exemplo, uma melhoria no desenvolvimento humano dessas regiões de origem e residência desses trabalhadores, além da busca pelo aumento da geração de emprego e renda. Já nos locais em que há grande quantidade de resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravos, pode-se observar que são nitidamente locais que atraem esse tipo de mão-de-obra explorada, demandando assim um reforço na política de repressão em tais localidades.

No Brasil, foi apurada a naturalidade de 46.269 pessoas resgatadas, a contar de

2002, sendo o ano em que se iniciou o pagamento do benefício de seguro-desemprego aos resgatados nessa situação, havendo registros disponíveis até o ano de 2023. Com essas informações, deve-se observar que os estados das diversas regiões do país são a origem desses trabalhadores, não havendo uma única localidade que concentra a origem ou residência deles como um todo, embora compreenda-se que a desigualdade social e a falta de oportunidades de empregos formais de certas localidades, contribui para tal situação de forma significativa (SmartLab, 2024c).

Podemos citar os estados que mais se destacam em cada região, começando pelo estado do Maranhão, localizado na região nordeste, sendo um dos locais mais pobres do país, algo que contribui muito para a vulnerabilidade de seus habitantes. Foram 9.587 resgatados naturais, isto é, que tem origem nesse estado, de acordo com os dados do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que desse número total, 475 são naturais do município de Codó, 301 são naturais de Santa Luzia e 307 naturais de Imperatriz. Já com relação aos trabalhadores que foram resgatados e possuem residência no Maranhão, o número chega a 7.797 trabalhadores, sendo que 379 eram residentes de Codó, 213 de Santa Luzia e 237 de Imperatriz (SmartLab, 2024c).

Outro estado, que surpreende pela quantidade de trabalhadores que são naturais do mesmo, e por estar localizado na região sudeste, que é a mais rica do país, é o estado de Minas Gerais, com 5.195 trabalhadores de naturalidade mineira resgatados. Nesse estado, alguns municípios se destacam, como o município de São Francisco, com 363 resgatados sendo naturais da cidade, Paracatu com 183, Porteirinha com 228 e Pompéu com 164 trabalhadores naturais sendo resgatados, dentre outros. Quanto à residência, o número total de resgatados residentes no estado chega a 5.287, sendo que São Francisco aparece com 382 resgatados residentes, Paracatu com 249, Porteirinha com 244 e, por fim, Pompéu com 210 trabalhadores resgatados tendo residência em tal cidade (SmartLab, 2024c).

Falando agora da região norte do Brasil, o destaque vai para o estado do Pará, com 3.551 trabalhadores naturais do estado tendo sido resgatados de 2002 a 2023, sendo o município de Redenção responsável pela naturalidade de 384 desses trabalhadores, Goianésia do Pará por 166, Itupiranga por 150, Marabá por 148, e Conceição do Araguaia por 139 trabalhadores naturais do município. Na questão de residência, o estado como um todo, possui 6.031 resgatados residentes em seu território, sendo que dentre eles, 832 são de Redenção, 301 de Goianésia do Pará, 357 de Itupiranga, 203 de Marabá e 61 residentes de Conceição do Araguaia (SmartLab, 2024c).

Na região Centro-Oeste, Mato Grosso do Sul é o estado de origem da maioria dos trabalhadores resgatados, com um total de 2.139 deles sendo naturais do estado, destacando-se as cidades de Amambai com 505 resgatados sendo naturais do município, Caarapó com 343 resgatados naturais, Tacuru com 172, e Dourados com 104 desses trabalhadores naturais do

município em questão. Quanto à residência, o estado tem no total 2.413 resgatados residentes em seu território, sendo que 435 são residentes de Amambai, 339 de Caarapó, 176 de Tacuru, e Dourados com 62 residentes resgatados do trabalho análogo ao de escravo (SmartLab, 2024c).

Por fim, na região sul do Brasil, o estado do Paraná concentra o maior número desses trabalhadores naturais do estado, e foram resgatados do trabalho análogo ao de escravo, com o número total de 1.472 trabalhadores. Nesse estado, destacam-se alguns municípios como origem dessas pessoas, entre eles, podemos citar Palmas, com 128 trabalhadores naturais do município que foram resgatados, Guarapuava com 59, Bituruna com 51, Cerro Azul com 47 e Pinhão com 46 trabalhadores naturais do município, que foram resgatados. Em relação à residência, 125 trabalhadores resgatados eram residentes de Palmas, 45 de Guarapuava, 59 em Bituruna, 34 em Cerro Azul e 43 trabalhadores resgatados com residência em Pinhão. Vale destacar que o local em que nasceram esses trabalhadores possui vulnerabilidades na questão do desenvolvimento humano e socioeconômico, sendo que tais fatores, explicitados pela baixa escolaridade, pobreza, violência, desigualdade, entre outros, contribuem significativamente para o aliciamento (SmartLab, 2024c).

A raça dos trabalhadores também é levada em consideração, a fim de possibilitar a percepção da participação proporcional de cada uma no total. De acordo com os dados brutos fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, em relação à raça das pessoas resgatadas e com residência apurada, entre os anos de 2002 e 2023, os pardos têm uma proporção de 52%, com a quantidade de 12.293 resgatados, os brancos, por sua vez, representam 20.9% dos resgatados com residência apurada, com um total de 4.934 pessoas, os pretos representam 14% do total, com 3.309 pessoas resgatadas, os amarelos aparecem com 10.1% do total, com 2.388 pessoas e, por fim, os indígenas representam 3.1% do total, com 733 resgatados com residência apurada (SmartLab, 2024c).

Quanto à escolaridade, ainda em relação aos resgatados com residência apurada, os dados obtidos entre 2002 e 2023 nos ajudam a identificar vulnerabilidades ligadas aos padrões sociodemográficos, informando que do total, 15.673 desses resgatados, isto é, 33.5% possuem escolaridade até o 5º ano incompleto, 12.301 desses trabalhadores, ou seja, 26.3%, são analfabetos e 7.251 deles possuem do 6º ao 9º ano incompleto, representando 15.5% do total. Apenas 3.091 deles, o que representa 6.6%, têm ensino médio completo, outros 2.952 possuem o fundamental completo, com proporção de 6.3%, e 2.290 possuem o 5º ano completo, o que representa 4.89% do total. Com ensino médio incompleto ficam 2.267 pessoas, sendo 4.84% do total. Há ainda 90 pessoas com superior incompleto e 60 com superior completo, além de outros 871 trabalhadores dos quais não há informação, e representam 1.86% do total (SmartLab, 2024c).

Nos quesitos de faixa etária e sexo, também com a utilização dos dados obtidos entre 2002 e 2023, de trabalhadores

resgatados e com residência apurada, observa-se que a maioria deles está na faixa etária entre 18 e 24 anos de idade, sendo 12.462 dessa idade, no total, sabendo-se que entre eles, 11.730 são homens e 732 são mulheres (SmartLab, 2024c).

Já a faixa etária com menor número de trabalhadores é acima de 60 anos de idade, com apenas 915 trabalhadores resgatados nessa situação, sendo 791 trabalhadores do sexo masculino e 124 do sexo feminino (SmartLab, 2024c).

### 3.2 ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE PREDOMINANTEMENTE EXPLORAM TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL, DESTACANDO-SE AS ZONAS RURAIS

Ainda de acordo com o *Smartlab*, as atividades econômicas que predominantemente exploram o trabalho análogo ao de escravo no Brasil, destacam-se nas zonas rurais do país. Isso porque a criação de bovinos (pecuária), é o setor econômico que mais se destaca negativamente em âmbito nacional, com 16.968 trabalhadores resgatados entre os anos de 1995 a 2023, representando 27.9% dos resgates totais. Logo atrás está o setor do cultivo de cana-de-açúcar, com 8.329 trabalhadores resgatados, representando 13.7% do total. Em terceiro lugar, temos o setor da produção florestal de florestas nativas, com 4.469 resgates e uma porcentagem de 7.34%. O cultivo de café aparece em quarto lugar, sendo 3.598 trabalhadores resgatados e uma proporção de 5.91% em relação ao total. Na quinta posição, temos a fabricação de álcool, com 2.562 trabalhadores resgatados, o que seria o equivalente a 4.21% de todos eles. Somente na sexta colocação os setores rurais da economia dão lugar ao setor da construção de edifícios, do qual foram resgatados 2.461 trabalhadores, representando 4.04% do total de pessoas resgatadas. (SmartLab, 2024c).

Tal fato, no entanto, não é o suficiente para afastar o campo do centro da discussão, já que o sétimo e oitavo lugar são ocupados novamente por setores rurais da economia, sendo a produção florestal de florestas plantadas, com 2.337 resgatados e porcentagem de 3.84%, e atividades de apoio à agricultura com 1.498 resgates representando 2.46% do total, respectivamente (SmartLab, 2024c).

Esses dados são de extrema relevância, uma vez que nos permitem analisar riscos específicos de certas atividades econômicas e cadeias produtivas, permitindo assim a percepção da participação proporcional de cada um em relação ao total de resgates, realizados entre 1995 e 2023. (SmartLab, 2024c).

No que se refere às ocupações frequentemente exploradas de trabalhadores resgatados e com residência apurada, entre os anos de 2002 a 2023, com dados brutos fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, podemos afirmar que o trabalho rural aparece novamente em destaque, fato nitidamente relacionado às informações dispostas anteriormente em relação aos setores agrários que mais exploram os trabalhadores (SmartLab, 2024c).

Com tais informações, observa-se que 27.145 pessoas resgatadas exercem função de trabalhadores agropecuários em geral, o que representa 57.9% do total de resgatados. Logo em seguida, surgem 2.377 trabalhadores da pecuária (bovinos para corte), numa quantidade de 5.07% do total. Em terceira posição, aparecem 2.194 resgatados que prestavam serviço como trabalhadores volantes da agricultura, com proporção de 4.68%, seguidos por 1.651 operadores de motosserra na porcentagem de 3.52% e 1.442 resgatados que trabalhavam na cultura da cana-de-açúcar, representando 3.08% do total. (SmartLab, 2024c).

Por tudo isso, depreende-se que setores importantes da economia brasileira, como a pecuária, por exemplo, que envolve a criação de bovinos visando a produção de carne e couro, é ao mesmo tempo, uma das áreas que mais explora mão de obra análoga à de escravos, gerando diversas denúncias e operações de resgate por parte dos órgãos competentes, sendo que a ocorrência desse tipo de crime não só viola os direitos humanos dos trabalhadores, como também prejudica significativamente a reputação do setor agropecuário do Brasil.

### 3.3 LOCAIS ONDE FORAM APURADOS CRIMES DE EXPLORAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS COM DESTAQUE ÀS ZONAS RURAIS

Dentre os locais onde foram apurados crimes de exploração análoga à de escravos no Brasil, são destaque locais com dinamismo produtivo e econômico recente e intenso, em que há oferta de empregos de baixa remuneração e sem necessidade de educação formal ou profissionalização do trabalhador. Entre os anos de 1995 e 2023, foram 61.035 trabalhadores resgatados do trabalho escravo em território nacional, de acordo com a fonte Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Nesse contexto de âmbito nacional, destaca-se o estado do Pará, de onde foram resgatadas 13.459 pessoas em condição análoga à de escravos, entre 1995 e 2023, gerando uma média de 464,1 trabalhadores resgatados por ano. Dentro do território paraense, destacam-se os municípios de São Félix do Xingu, onde foram resgatados 1.166 trabalhadores e Ulianópolis, com 1.304 resgates (Brasil, 2024f).

Em seguida, o estado de Minas Gerais foi palco de 7.098 resgates, gerando uma média de 244,8 resgatados por ano, com destaque para municípios como Iturama, onde houve 374 resgates de trabalhadores e Paracatu, com 359 resgates. Em terceiro lugar vem Mata Grosso, com 6.149 trabalhadores resgatados no estado, gerando uma média de 212 resgates por ano (1995 - 2023), onde destacam-se municípios como Confresa, o qual foi palco de 1.393 resgates de trabalhadores, Poconé com 421 resgatados e Nova Bandeirantes, com 316 pessoas em situação de trabalho escravo (Brasil, 2024f).

Como já demonstrado anteriormente por meio de dados disponibilizados por órgãos oficiais, é possível identificar que a maior parte desses trabalhadores estão na zona rural, em setores econômicos como produção florestal, cultivo de café, cultivo de cana de açúcar, cultivo de soja, atividades de apoio à agricultura e principalmente, o setor da pecuária de corte, sendo assim, é conveniente explicitar ao menos um dos diversos casos que ocorreram e ainda ocorrem em território nacional.

Podemos citar, por exemplo, um caso ocorrido no Mato Grosso do Sul, no qual dez trabalhadores foram resgatados em Bela Vista e Ponta Porã em situação análoga à de escravo, tendo o MPT- MS atuado para garantir quase meio milhão de reais em acordos. Em Ponta Porã, cinco trabalhadores foram resgatados em situação degradante de trabalho, sendo um deles de nacionalidade paraguaia. Eles trabalhavam no corte e carregamento da madeira de eucalipto na zona rural do município. Na ocasião, os auditores-fiscais do Trabalho constataram situações precárias no local, entre essas condições podemos falar do alojamento dos trabalhadores, o qual era inadequado, e a falta de equipamentos de segurança individual. Dessa forma, foram lavrados 18 autos de infração contra o empregador no dia 26 de junho de 2024, data da ocorrência (Brasil, 2024b).

Foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta, visando a adoção imediata de medidas necessárias, a fim de adequar o ambiente de trabalho, tais como registrar de forma correta os contratos de trabalho, recolher e depositar contribuições do FGTS, arranjar os equipamentos de proteção individual corretos, entre outros. Além disso, também deve-se arcar com pagamento de quase 30.000 reais em verbas rescisórias até o dia 16 de julho. Vale ressaltar ainda que, nesse caso, o empregador se comprometeu a pagar 40.000 reais pela madeira que já foi cortada, para um dos trabalhadores resgatados (Brasil, 2024b).

Já em Bela Vista, outros cinco trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão, sendo que o proprietário da área rural afirmou ter contratado os serviços através da modalidade de empreita. O mesmo não reconheceu a relação empregatícia, porém aceitou a responsabilidade subsidiária pelos prejuízos causados, uma vez que aqueles trabalhadores se encontravam sob supervisão da fazenda. O trabalho conjunto

realizado entre o MPT-MS e os auditores fiscais do Trabalho avaliou que haviam ali presentes, condições degradantes de trabalho, tal qual jornadas exaustivas que envolviam extração de madeira e construção de cercas, condições insalubres de moradia e trabalho, além da ausência de pagamento adequado. Nesse caso, o acordo feito entre o MPT-MS e o empregador, resultou na obrigação do pagamento de 275.000 reais em compensações individuais (Brasil, 2024b).

Pode ser citado ainda, um caso envolvendo a Fazenda Bandeirantes, localizada na zona rural do município de Porto Murtinho, também no Mato Grosso do Sul, em que uma ação fiscal envolvendo o Ministério do Trabalho e Previdência por meio da Superintendência Regional do Trabalho, com participação da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, no período de tempo entre 02/02/2022 e 31/03/2022, resgatou um total de 7 trabalhadores em condições análogas à escravidão. Com as análises feitas pelos fiscais, observou-se que, no local, não era disponibilizado nenhum tipo de equipamento de primeiros socorros, mesmo com os riscos ocupacionais e a distância entre o local e a cidade; também não havia uso de equipamentos de proteção individual, sendo que os trabalhadores somente possuíam roupas e sapatos inadequados para a atividade, adquiridos com recursos próprios (Brasil, 2022b).

Os trabalhadores ainda aplicavam agrotóxicos com as vestimentas pessoais, sem nenhum tipo de proteção, nem as roupas ou máscaras específicas e necessárias para protegê-los, havendo ainda o armazenamento de embalagens de agrotóxicos no mesmo lugar em que os trabalhadores permaneciam. Não havia água potável e fresca disponível no local de trabalho, mas sim água vinda de um poço de água turva e com cheiro, sem tratamento algum, e dessa maneira, os trabalhadores utilizavam a água de uma piscina natural formada no leito seco de um córrego próximo ao local em que ficavam alojados, para higiene pessoal e consumo. Não foram realizados exames médicos necessários antes da contratação desses trabalhadores, nem foram eles informados a respeito dos riscos decorrentes dessa ocupação, tornando ausentes as avaliações sobre as condições físicas e mentais dos trabalhadores (Brasil, 2022b).

O local de alojamento estava em péssimas condições de limpeza, higiene e conservação, estando o banheiro sem água disponível, e nas edificações construídas não haviam armários para guardar objetos pessoais, não havia iluminação satisfatória, nem era fornecido roupa de cama aos trabalhadores. Não haviam locais adequados ao consumo de refeições, mas sim falta de higiene e de conforto, sem assentos, sem água limpa, sem mesas ou água potável, e ainda falta de local para guardar e conservar refeições. Os trabalhadores lavavam suas roupas no córrego e deixavam a comida no chão ou sobre o fogão à lenha sem refrigeração, pois não havia um local adequado e disponível para a prática dessas atividades (Brasil, 2022b).

O fato ocorreu em uma propriedade dedicada à pecuária de corte, ou seja, a criação de bovinos para abate, sendo que os trabalhadores indígenas encontrados, realizavam serviço de limpeza de pastagem, por meio da aplicação dos agrotóxicos, além da reforma de cercas de arame liso. Com isso, foram lavrados autos de infração, visto que tal situação demonstra total falta de respeito com os direitos fundamentais dos trabalhadores, com os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, bastando observar a situação degradante da moradia em que se encontravam. Noticiou-se, assim, o proprietário da Fazenda Bandeirantes, através do termo de notificação, apresentando o seguinte conteúdo:

Primeiramente, a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravos. Além disso, a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta, bem como pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da Contribuição Social correspondente, o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e por fim, o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores (Brasil, 2022b).

Vale ressaltar que na fazenda, não havia nenhuma mulher ou trabalhador estrangeiro em situação degradante. Em relação a empresa prestadora de serviços, houve um total de 7 empregados resgatados, sendo um deles adolescente (menor de 16 anos), tendo o valor bruto das rescisões e o valor líquido recebido chegado, ambos ao mesmo valor, de R\$ 13.440,30. Foram lavrados 16 autos de infração. Já com relação ao proprietário (tomador de serviço), foram 2 os empregados alcançados, além de 12 autos de infração lavrados (Brasil, 2022b).

## **4 POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NAS ZONAS RURAIS E SUA EFICIÊNCIA**

O Brasil tem buscado, ao longo dos anos, implementar diversas políticas públicas visando prevenir e combater o trabalho análogo ao de escravos, que ocorrem principalmente nas zonas rurais do país e trazem diversos prejuízos à sociedade brasileira. Contudo, ainda há desafios significativos, uma vez que essa conduta criminosa é recorrente no país.

Para melhor compreender como funcionam essas políticas públicas, é necessário primeiro entender o próprio conceito por trás disso e observar seu ciclo, dividido em etapas.

Algumas dessas políticas públicas, voltadas ao combater o trabalho análogo ao de escravos, têm alcançado resultados significativos desde a sua criação.

### **4.1 CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, SEU CICLO E ETAPAS**

Políticas públicas são um conjunto de ações, diretrizes e decisões tomadas pelo governo ou por instituições públicas com o objetivo de solucionar problemas coletivos, além de atender às necessidades da população.

Resguardando o risco de soarmos simplistas, pode-se resumir política pública como o campo do conhecimento que busca ao mesmo tempo “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças nos rumos ou cursos dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações para produção de resultados ou mudanças no mundo real (Agum; Riscado; Menezes, 2015, p. 16).

Existem diversas definições a respeito do que são as políticas públicas, além disso, diversos são os autores brasileiros que se propõem a contribuir na delimitação desse termo, como por exemplo, Matias-Pereira (2007), Souza (2007), Frey (2000), Saravia (2006), Secchi (2013) e Raeder (2014).

Há ainda, duas perspectivas reconhecidas em relação às políticas públicas, sendo elas a abordagem estatista e a abordagem multicêntrica ou policêntrica, com a primeira delas considerando que as políticas públicas são emanadas somente pelo ator estatal, enquanto a

segunda considera o protagonismo de organizações privadas, isto é, que não fazem parte do governo, na elaboração das políticas públicas (Raeder, 2014 *apud* Saravia, 2006).

Vale explicitar que o chamado ciclo de políticas públicas, conta com fragilidades já reconhecidas, mas também com qualidades já apresentadas por diversos autores. Ainda que admitidas as fragilidades acima, o ciclo de políticas públicas se apresenta como uma ferramenta analítica que contribui para tornar clara e didática a discussão sobre o tema. As críticas alertam para a necessidade de não se considerar as fases como rígidas etapas sequenciais, ou seja, é possível que as sequências se alternem e as fases se misturem. Sendo assim, mais importante do que a sequência que o ciclo apresenta é o entendimento de que a política pública é composta por estágios que possuem características específicas (Raeder, 2014).

Dessa maneira, há cinco fases reconhecidas no ciclo: formação da agenda, formulação da política, processo de tomada de decisão, implementação da política e avaliação. Na primeira fase reconhecida, decide-se o que é prioritário para o poder público, havendo um planejamento consistente em identificar problemas existentes em destaque, ganhando assim espaço na agenda do governo. Tal planejamento é flexível e a viabilização dos projetos depende de fatores como custo-benefício e recursos disponíveis. Na segunda fase, vem a formulação da política, momento em que se define o objetivo, sendo organizadas ideias, direcionados os recursos e observadas opiniões de especialistas a fim de estabelecer resultados e objetivos a serem atingidos. Já na terceira fase, define-se qual será o curso de ação adotado, o prazo e os recursos da ação política. A quarta fase traz consigo o momento da transformação da escolha em atos, iniciando-se na prática. Por fim, a quinta etapa será a da avaliação, sendo possível o ajuste de quaisquer falhas que apareçam, sendo algo importante para observar os resultados alcançados e buscar aprendizagem para melhorá-los (Unale, 2023).

Existem diferentes maneiras de se realizar uma avaliação. Por exemplo, a avaliação acadêmica, que é mais formal e enfoca a efetividade das políticas, seus impactos e benefícios; por sua vez, a avaliação da implementação privilegia o exame de sua eficiência e eficácia. Ainda que estudos neutros representem um mito, a pesquisa avaliativa acadêmica permite maior isenção e rigor científico (Ramos; Schabbach, 2012, p. 1275).

Dessa maneira, compreende-se então, que com relação ao ciclo de políticas públicas, o mesmopode ser visto como um processo que descreve as etapas pelas quais uma política pública passa, partindo da identificação de determinado problema e chegando até sua avaliação com possíveis ajustes.

## 4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE

Com relação às políticas públicas de combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, podemos citar a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criação da “Lista Suja” do Trabalho Escravo (cadastro de empregadores), surgimento da CONAETE, entre outras.

O GEFM, presente em todo território brasileiro, mais especificamente conhecido como Grupo Especial de Fiscalização Móvel, já realizou diversas atividades nesse âmbito. Logo após sua criação, o GEFM realizou sua primeira operação no período de 15 a 19 de maio de 1995, em carvoarias dos municípios de Ribas do Rio Pardo, Água Clara e Brasilândia, no estado de Mato Grosso do Sul. De lá para cá já são mais de 4,5 mil ações realizadas, que resultaram no resgate de 53 mil trabalhadores em situação análoga à de escravo e pagamentos de mais de R\$ 100 milhões em rescisões trabalhistas. Eliminar o trabalho análogo ao de escravo, através de ações fiscais coordenadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho em focos previamente mapeados é a principal função do grupo, o qual busca regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e livrá-los dessa situação (Brasil, 2022b).

Os dados consolidados e detalhados de ações concluídas de combate ao trabalho escravo, desde 1995, estão disponíveis no Radar do Trabalho Escravo da SIT, e por meio deles, podemos destacar que foram 57.041 trabalhadores em condições análogas à escravidão encontrados na zona rural do país através da inspeção do trabalho, e apenas 6.475 casos de trabalho escravo nas zonas urbanas foram identificados, demonstrando a grande proporção que tem o trabalho escravo nas zonas rurais do Brasil. Somando todos os casos, envolvendo a zona rural e urbana, foram encontrados pela inspeção do trabalho 63.516 trabalhadores em condições análogas à de escravo, demonstrando a eficiência de tal política no resgate de diversas pessoas (Brasil, 2024f).

Além disso, foram fiscalizados ao todo 3.324 estabelecimentos, sendo 2.849 deles estabelecimentos rurais. Foram ainda emitidas 43.479 guias de seguro desemprego, sendo 38.892 dessas destinadas a trabalhadores rurais, foram 42.041 trabalhadores formalizados no curso de ação fiscal, sendo 38.985 trabalhadores rurais, além de 146.196.587,83 reais em verbas rescisórias recebidas, sendo que desse valor 124.836.402,50 reais foram para pessoas em situação de trabalho escravo rural. Vale ainda destacar os 15 municípios com mais autos de infração lavrados em todos os anos no Brasil, em relação ao trabalho escravo na zona rural, começando do maior para o menor em quantidade, estando em primeiro lugar São Félix do

Xingu, seguido por Marabá, Novo Repartimento, Açailândia, Itupiranga, Rondon do Pará, Pacajá, Goianésia do Pará, Bom Jardim, São Geraldo do Araguaia, Paragominas, Dom Eliseu, João Pinheiro, Santa Luzia, e por fim, Santana do Araguaia, colocando o estado do Pará como grande palco desses autos de infração lavrados (Brasil, 2024f).

Quanto a chamada CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo) a qual nasceu da Portaria PGT nº 231, de 12 de setembro de 2002, tem o objetivo de traçar planos de âmbito nacional visando a erradicação do trabalho análogo ao de escravo, o combate ao tráfico de pessoas e a proteção do trabalhador indígena. Também promove a troca de experiências e debates a respeito do tema, assim como uma atuação rápida e significativa no local em que se faça necessária a presença do Ministério Público do Trabalho, em qualquer parte do território nacional (Brasil, 2024c).

No site do CONAETE, logo no início, há diversas notícias que envolvem trabalhadores, entre elas, está a notícia do resgate de cento e trinta trabalhadores, em uma fazenda de cultivo de cebola, na cidade de Jeriquara, no interior do estado de São Paulo. A operação, realizada no dia 08/10/2024, contou com envolvimento do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal, e culminou no resgate de cento e trinta pessoas que se encontravam em situação análoga à de escravos, na cidade localizada a 40 quilômetros de Franca. Os trabalhadores estavam sem equipamento de proteção individual, sem acesso a banheiros, refeitórios e áreas de descanso, sendo que a maioria deles usavam apenas chinelos, e não dispunham de um abrigo decente contra o sol (escondiam-se debaixo de um ônibus para se proteger), além de não haver intervalo mínimo para refeição e descanso, nem fornecimento de garrações de água aos trabalhadores, obrigando-os, de certa forma, a trabalhar com sede (Brasil, 2024a).

Nenhum deles possuía registro na carteira de trabalho, e havia ainda três adolescentes entre 15 e 17 anos de idade, lembrando que atividades rurais somente são permitidas a partir dos 18 anos. A procuradora celebrou um termo de ajuste de conduta (TAC), através do qual o empregador concordou em pagar 260.000 reais de verbas rescisórias, além de mais 200.000 reais pelo dano moral coletivo. Comprometeu-se, ainda, ao cumprimento de uma série de obrigações trabalhistas, sob pena de multa em caso de descumprimento. Segundo o relato da Procuradora Regina Duarte da Silva, eles encontraram um retrato da precariedade no campo, com mais de 100 trabalhadores laborando sem que os seus mais básicos direitos fossem respeitados (Brasil, 2024a).

Há ainda a chamada Lista Suja de Trabalho Escravo no Brasil, que na edição publicada em 05/04/2024 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, atualizou o cadastro com adição 248 novos empregadores que exploraram pessoas, submetendo-as ao trabalho análogo à escravidão, gerando o maior número de inclusões da história. Os setores econômicos em que a maioria desses novos empregadores atuam são: trabalho doméstico (43), cultivo de café (27), criação de bovinos (22), produção de carvão (16) e construção civil (12). A atualização da lista ocorre semestralmente, garantindo transparência das ações de fiscalização realizadas pelos auditores-fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, e podem envolver a participação da Defensoria Pública da União, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, entre outras forças policiais. Para disciplinar a Lista Suja, também chamada de Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à escravidão, existe a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11, de maio de 2016 que existe desde 2003 (Brasil, 2024d).

Como pode ser destacado a criação de um cadastro é um instrumento eficaz e, como estabelece a “Lista Suja” nada mais é que um instrumento para impor penalidades financeiras e remoção de direitos e privilégios, haja vista que essas empresas não serão beneficiadas com o dinheiro público [...] O modelo de Ordem Econômica admitido constitucionalmente não permite que a livre iniciativa busque o lucro a qualquer custo, mas dentro de parâmetros estritos de legalidade. Nesse sentido, a “Lista Suja” surge como instrumento efetivo de tutela dos direitos fundamentais, bem como meio de cumprimento da Função Social da Empresa (Gois; Castro, 2015, p. 1790).

Sendo assim, podemos observar que existem, no Brasil, políticas públicas destinadas a combater essa prática degradante de trabalho, e que de certa forma, os resultados apresentados surgem como um grande benefício aos trabalhadores brasileiros, principalmente àqueles que foram resgatados, devendo ainda ser feita a análise da eficiência dessas políticas quanto a reincidência e prevenção de novos casos no país.

#### 4.3 ALGUMAS POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES PARA A PREVENÇÃO DE NOVOS CASOS

Algumas políticas públicas existentes para a prevenção de novos casos que podem ser destacadas são o Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da escravidão e o Bolsa Família.

O Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado de condições análogas à de escravo, é um auxílio temporário recebido em no máximo três parcelas com valor de um salário mínimo, pago àqueles comprovadamente resgatados em tal situação laboral degradante, que não estiverem recebendo benefícios da Previdência Social (exceto auxílio acidente e pensão por morte), além de não ter renda própria para sustentar a si e a sua família (Brasil, 2016).

Há o Seguro-Desemprego Especial: direito a três parcelas do seguro desemprego, no valor de um salário mínimo cada, após o resgate dos trabalhadores encontrados submetidos a condições análogas à de escravo (art. 2º-c da Lei nº 7.998/90, acrescido pela Lei nº. 10.608/2002), o principal instrumento hoje da política de assistências às vítimas. É de atribuição dos auditores fiscais do trabalho efetuar, por ocasião do resgate dos trabalhadores, os procedimentos formais requeridos para a concessão do seguro-desemprego, sendo que o benefício deverá ser posteriormente sacado pelo próprio trabalhador na rede bancária (Cardoso, 2018, p. 67).

Com relação ao Bolsa Família, devemos observar algumas características e benefícios trazidos.

Os resultados mostram que as famílias assistidas tiveram aumento na sua renda, o que as ajudou a alcançar um nível econômico além de mera subsistência. O cumprimento das condicionalidades possibilitou que crianças e adolescentes beneficiárias frequentassem mais a escola e os postos de saúde, escapando da rua e do trabalho escravo infantil ou degradante (Ortiz; Camargo, 2016, p. 9).

Sabe-se ainda, que os trabalhadores resgatados de situações de trabalho análogo à escravidão possuem prioridade no recebimento do benefício intitulado Bolsa Família.

Os trabalhadores resgatados têm ainda prioridade de inserção no Programa Bolsa Família: desde dezembro de 2005, o Ministério do Trabalho e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) firmaram um termo de cooperação que prevê o acesso prioritário dos trabalhadores resgatados ao programa federal de transferência (Cardoso, 2018, p. 66-67).

Logo, percebe-se que embora existam tais políticas públicas para prevenção de novos casos, a exploração do trabalho análogo ao de escravo no país permanece, conforme observa-se por meio do site do Portal de Inspeção do Trabalho, o qual apresenta um gráfico demonstrando o aumento significativo da quantidade de pessoas resgatadas no ano de 2023 (Brasil, 2024f).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o trabalho decente seja referente à ordem internacional, enquanto o trabalho digno tenha relação com o âmbito interno, ambos se assemelham no conceito e no que diz respeito à oposição ao trabalho análogo à escravidão. Isso porque, enquanto ambos valorizam a dignidade da pessoa humana e buscam garantir proteção ao trabalhador, o trabalho análogo ao de escravos despreza esses valores, sendo algo degradante e extremamente prejudicial ao país, não só em âmbito interno, como também externo.

O trabalho análogo ao de escravo ocorre nas diversas regiões do país, embora haja uma vulnerabilidade maior por parte da população residente em locais onde há condições mais precárias de vida. Ainda é possível identificar por meio dos dados trazidos por órgãos competentes, as atividades que mais exploram esse tipo de trabalho, especialmente concentradas nas zonas rurais do país.

Além disso, várias cidades trazem números relevantes de pessoas escravizadas que são naturais ou residentes das mesmas, mostrando também a quantidade de resgates ocorridos em cada município. Os trabalhadores da zona rural, que se dedicam a atividades vistas com importância e representatividade pelo Brasil, como por exemplo, o setor da cana-de-açúcar, cultivo do café, e principalmente, a criação de bovinos para corte (pecuária), são os maiores afetados pela exploração desse tipo de trabalho degradante, com a maior parte dos casos envolvendo os setores ligados à produção no campo, como um todo. Os exemplos trazidos, oriundos de fazendas no estado de Mato Grosso do Sul, corroboram com os números e informações fornecidos por órgãos de combate e fiscalização a esse tipo de crime.

As políticas públicas, por sua vez, são de grande relevância no que se refere a solucionar problemas de interesse coletivo, e podem ser definidas de diversas formas. Além disso, as políticas públicas possuem um ciclo dividido em cinco etapas de suma importância para sua eficiência.

Algumas políticas públicas criadas para combater o trabalho análogo à escravidão, como o GEFM, CONAETE e a Lista Suja do trabalho escravo, têm apresentado resultados positivos para o país, fiscalizando e reprimindo aqueles que insistem em praticar essa conduta criminosa, como no exemplo real dos trabalhadores resgatados na cidade de Jeriquara, no interior de São Paulo. Outras políticas públicas relacionadas, visam ainda prevenir novos casos, como é o exemplo do programa social Bolsa Família e do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado, uma vez que ambos se preocupam em evitar tal evento, seja com auxílio aos mais necessitados no

caso do primeiro, seja com imposição da perda de bens e direitos a quem o pratica, gerando assim prevenção.

Conclui-se que, os conceitos apresentados, seja o de trabalho decente ou de trabalho digno, embora sejam reconhecidos e incorporados pela legislação brasileira em vigor, nos diversos dispositivos legais que possui, tanto na legislação trabalhista quanto na Constituição, os quais seguem os preceitos estabelecidos pela OIT, não são capazes de impedir que o Brasil ainda apresenta grande quantidade de trabalhadores em situação análoga à de escravo.

Em relação ao caso que envolve o trabalhador José Pereira e a fazenda Espírito Santo, no estado do Pará, podemos não só analisar como funciona o trabalho análogo à escravidão, na prática, em zonas rurais do território brasileiro, como também tivemos uma noção da falta de eficiência na punição e na prevenção a esse tipo de conduta, bem como da morosidade dos órgão competentes, no momento de garantir uma reparação correta referente aos danos sofridos pelo trabalhador, o qual levou cerca de 14 anos para ser indenizado, mesmo com toda a repercussão negativa que teve o caso, tanto dentro do país como fora, perante organismos internacionais, gerando até mesmo condenação ao país.

Quanto aos casos apresentados em Mato Grosso do Sul, os quais são mais recentes e, portanto, posteriores ao caso José Pereira, observa-se que o Brasil está atualmente buscando, de fato, fiscalizar e punir essa prática, aplicando restrições e penalidades a quem ainda insiste em mantê-la, de uma forma mais célere que num passado nem tão distante.

Contudo, mesmo com a criação de diversos órgãos de fiscalização e repressão, além das políticas de prevenção, os dados trazem novamente um aumento de resgates no ano de 2023, demonstrando que mesmo com tal estrutura de combate, além da aplicação das punições hoje existentes, esses definitivamente não são fatores suficientes para impedir a ocorrência de novos casos e a reincidência dessa prática em território brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís. **Trabalho decente**. Brasília, DF: IPEA, 2006. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7447/1/Artigo\\_2\\_Trabalho%20decente\\_59.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7447/1/Artigo_2_Trabalho%20decente_59.pdf). Acesso em: 16 out. 2024.
- AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. **Novas tendências do direito do trabalho**. Brasília, DF: Editora Justiça e Trabalho, 2015.
- BARROSO, Márcia Regina Castro; PESSANHA, Elina Gonçalves da Fonte. **Estudos sobre a educação no Brasil**. São Paulo: Editora XYZ, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 out. 2024.
- BRASIL. Ministério da Economia - ME. **Grupo móvel completa 24 anos como referência no combate ao trabalho escravo**. Brasília, DF: ME, 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/05/grupo-movel-completa-24-anos-como-referencia-no-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 16 out. 2024.
- BRASIL. Ministério Público do Trabalho - MPT. **Cento e trinta trabalhadores são resgatados no interior de SP, incluindo 3 adolescentes**. Campinas: MPT, 2024a. Disponível em: <https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/2042-dez-trabalhadores-sao-resgatados-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-em-bela-vista-e-ponta-pora-mpt-ms-garante-quase-meio-milhao-de-reais-em-acordos>. Acesso em: 16 out. 2024.
- BRASIL. Ministério Público do Trabalho - MPT. **Dez pessoas são resgatadas de trabalho análogo ao de escravo em Bela Vista e Ponta Porã; MPT-MS garante quase meio milhão de reais em acordos**. Campo Grande, MS: MPT, 2024b. Disponível em: <https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/2042-dez-trabalhadores-sao-resgatados-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-em-bela-vista-e-ponta-pora-mpt-ms-garante-quase-meio-milhao-de-reais-em-acordos>. Acesso em: 16 out. 2024.
- BRASIL. Ministério Público do Trabalho - MPT. **Áreas de Atuação**. São Paulo: MPT, 2024c. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/mpt-sp/areas-de-atuacao>. Acesso em: 16 out. 2024.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. **MTE atualiza o cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão**. Brasília, DF: MTE, 2024d. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Abril/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 16 out. 2024.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. 2. ed. Brasília, DF: MTE, 2011.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. **Operações 2022**: inspeção do trabalho. Brasília, DF: MTE, 2024e. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022?b\\_start:int=0](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022?b_start:int=0). Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. **Radar SIT**: painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. Brasília, DF: MTE, 2024f. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. **Seguro-desemprego trabalhador resgatado**. Brasília, DF: MTE, 2016. Disponível em: <https://portalfat.mte.gov.br/programas-e-acoes-2/seguro-desemprego-2/modalidades/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado/>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. **MTE atualiza o cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão**. Brasília, DF: MTE, 2024g. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Abril/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência – MTP. **Relatório de fiscalização**: Fazenda Bandeirantes. Porto Murinho: MTP, 2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/operacoes-2022/op-06-de-2022-c-m-r-fazenda-bandeirantes-ms.pdf/view>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Código penal. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Normas internacionais estabelecem padrões mínimos para o trabalho decente**. Brasília, DF: TST, 2024h. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/conven%C3%A7%C3%B5es-da-oit-estabelecem-padr%C3%B5es-m%C3%ADnimos-para-o-trabalho-decente#:~:text=Elas%20abrangem%20diversos%20temas%2C%20como,em%20mat%C3%A9ria%20de%20emprego%20e>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Trabalho decente**: países de língua portuguesa buscam ampliar leis para promover avanços. Brasília, DF: TST, 2024i. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/trabalho-decente-pa%C3%ADses-de-1%C3%ADngua-portuguesa-buscam-ampliar-leis-para-promover-avan%C3%A7os#:~:text=30%2F4%2F2024%20%2D%20O,uma%20vida%20digna%20%C3%A0%20pessoa>. Acesso em: 16 out. 2024.

CONFORTI, Luciana Paula. **Direitos humanos e trabalho escravo**: desafios contemporâneos. Brasília, DF: Editora Justiça e Trabalho, 2017. p. 7.

FÉLIX, Ynes da Silva; AMORIM, Antônio Leonardo. **Perspectivas educacionais no século XXI**. Rio de Janeiro: Editora ABC, 2018. p. 130-131.

GOIS, Marcio Cristiano; CASTRO, Matheus Felipe. **Análise jurídica das reformas políticas no Brasil**. Brasília, DF: Editora Jurídica, 2015.

FEITOZA, Fernanda Bezerra Martins. **Mães, trabalho e proteção social**: uma análise sobre a licença maternidade no contexto dos direitos fundamentais. 2021. 132 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2021.

FREY, Klaus. **Políticas públicas**: fundamentos e práticas. São Paulo: ABC, 2000.

MARCAS do trabalho escravo: Zé Pereira. [S. l.]: Escravos nem Pensar!, 2024. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/educarb/22-marcas-do-trabalho-escravo-ze-pereira/>. Acesso em: 16 out. 2024.

MARTINS, Ives Granda da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (coord.) **Tratado de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de gestão pública contemporânea**: política e reforma administrativa no Brasil. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

ORTIZ, Lúcio Rangel Alves; CAMARGO, Regina Aparecida Leite. **Educação e direitos humanos no Brasil**. Curitiba: Editora UFPR, 2016.

RAEDER, Savio. **Teorias contemporâneas de gestão pública no Brasil**. São Paulo: Editora XYZ, 2014.

RAMOS, Igor Luís Furtado. **O direito e suas interfaces**. Belo Horizonte: Editora Jurídica, 2017.

RAMOS, Marília Patta; SCHABBACH, Letícia Maria. **Gestão de políticas públicas**: desafios contemporâneos. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2012.

REPÓRTER BRASIL. **Zé Pereira**: um sobrevivente. [S. l.: s. n.], 2004. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>. Acesso em: 16 out. 2024.

SARAVIA, Enrique. **Gestão pública**: enfoque teórico e metodológico. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SECCHI, Leonardo. **Política pública e gestão governamental**: uma abordagem analítica. São Paulo: Editora ABC, 2013.

SMARTLAB. **Brasil**: panorama geográfico geral. [S. l.: s. n.], 2024a. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 16 out. 2024.

SMARTLAB. **Iniciativa SmartLab**: promoção do trabalho decente guiada por dados. [S. l.: s. n.], 2024b. Disponível em: <https://smartlabbr.org/>. Acesso em: 16 out. 2024.

SMARTLAB. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. **Brasil: perfil dos casos de trabalho escravo.** [S. l.: s. n.], 2024c. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 16 out. 2024.

SMARTLAB. Observatório de Trabalho Decente nos Municípios Brasileiros. **Três Lagoas MS: diálogo social.** [S. l.: s. n.], 2024d. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhodecente/localidade/5008305?dimensao=dialogo>. Acesso em: 16 out. 2024.

SOUZA, Celina. **Governos locais no Brasil: tendências e desafios.** São Paulo: Editora UNESP, 2007.

UNALE. **O ciclo das políticas públicas.** Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://unale.org.br/o-ciclo-das-politicas-publicas/>. Acesso em: 16 out. 2024.



## **Termo de Autenticidade**

Eu, **PEDRO HENRIQUE MICAS GUBOLIN**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO COM DESTAQUE ÀS ZONAS RURAIS DO BRASIL CONTEMPORÂNEO**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 30/10/2024.



Documento assinado digitalmente  
**PEDRO HENRIQUE MICAS GUBOLIN**  
Data: 30/10/2024 18:42:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura do(a) acadêmico(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em



República Federativa do Brasil  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



## **Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

Eu, professor(a) **LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **PEDRO HENRIQUE MICAS GUBOLIN**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO COM DESTAQUE ÀS ZONAS RURAIS DO BRASIL CONTEMPORÂNEO**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO

**1º avaliador(a):** CAROLINA ELLWANGER

**2º avaliador(a):** ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

**Data:** 12/11/2024

**Horário:** 08 horas (MS)

Três Lagoas/MS, 31/10/2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO  
Data: 30/10/2024 19:20:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura do(a) orientador(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico



República Federativa do Brasil  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



## ATA Nº 477 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS

Aos doze dias do mês de novembro de 2024, às 8h, na sala de reuniões Google Meet: [meet.google.com/ztx-uyje-tnb](https://meet.google.com/ztx-uyje-tnb), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico **PEDRO HENRIQUE MICAS GUBOLIN**, sob título: **“TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO COM DESTAQUE AS ZONAS RURAIS DO BRASIL CONTEMPORÂNEO”**, na presença da banca examinadora composta pelas professoras: presidente da sessão, Prof. Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva (Dir-CPTL/UFMS), primeira avaliadora: Prof.ª Dr.ª. Ancilla Caetano Galera Fuzishima (Dir-CPTL/UFMS) e como segunda avaliadora a Prof.ª Dr.ª. Carolina Ellwanger. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o acadêmico **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 12 de novembro de 2024.

Prof.ª Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro

Prof.ª Dr.ª Ancilla Caetano Galera Fuzishima

Prof.ª. Dr.ª Carolina Ellwanger

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 12/11/2024, às 08:52, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 12/11/2024, às 09:04, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 12/11/2024, às 09:44, conforme horário oficial de Mato

Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5244607** e o código CRC **AF54F757**.

### **CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

---

**Referência:** Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5244607